



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.305, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção tarifária dos transportes públicos intermunicipais e interestaduais para mulheres vítimas de violência doméstica ou estupro, e mulheres gestantes na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-124/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N°

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção tarifária dos transportes públicos intermunicipais e interestaduais para mulheres vítimas de violência doméstica ou estupro, e mulheres gestantes na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorizado a conceder as mulheres vítimas de violência doméstica e de estupro, isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo intermunicipal e interestadual.

§ 1º – Esta lei aplica-se no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual a todos os meios de transportes coletivos terrestres ou aquaviários, sejam ônibus, trens, metrôs ou barcas.

§ 2º - Para o sistema de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, ficará assegurada a reserva e o transporte de no mínimo 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para as pessoas nas condições especificadas nesta lei, sendo que na ausência destas o uso desses assentos é livre.

Artigo 2º - A isenção prevista nesta lei será concedida mediante a apresentação do Registro da Ocorrência elaborado pela Autoridade Policial ou Certidão de Demanda Judicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210356877100>



* C D 2 1 0 3 5 6 8 7 7 1 0 0 *



Artigo 3º - O direito à isenção tarifária será exercido mediante a apresentação de carteira emitida individualmente pelo órgão estadual competente que identifique a condição de “PASSAGEIRO ESPECIAL”.

Artigo 4º - O direito previsto nesta lei deverá ser amplamente divulgado nos serviços de transporte coletivo e da rede de saúde pública, bem como a divulgação nos canais oficiais de comunicação que a Administração Pública Federal possui.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gratuidade nos transportes coletivos para as mulheres vítimas de violência doméstica, mulheres vítimas de estupro, é uma questão de justiça social visando aumentar a proteção dos direitos da mulher, fazendo com que as mesmas tenham a oportunidade real de buscar ajuda e garantir um direito próprio. As mulheres que momentaneamente necessitam transporte coletivo para retornar a sua residência ou ao local em que se sinta segura.

O direito aqui pleiteado se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210356877100>

